



*Registrado sob nº
a fls. 152/500 Livro 1
[Signature]*

= LEI Nº 427 =

"Reorganiza a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, de acôrdo com o Art. 185, § 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, sanciona a seguinte lei:-

- CAPÍTULO I -

Da Organização Básica da Prefeitura;

Art. 1º - O sistema administrativo da Prefeitura de São João Nepomuceno é constituído dos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Administração Geral

- 1. Gabinete e Secretaria
- 2. Serviço de Fazenda;

II - Órgãos de Administração Específica

- 1. Serviço de Obras e Viação
- 2. Serviço Municipal de Estradas de Rodagem
- 3. Serviço de Educação e Cultura
- 4. Serviço de Saúde
- 5. Serviços Urbanos
- 6. Serviços de Água e Esgôtos.

- CAPÍTULO II -

Da Competência e Composição dos Órgãos Básicos da Prefeitura;

Seção 1ª

Da Secretaria

Art. 2º - A Secretaria é o órgão que tem por finalidade exercer as atividades de coordenação político-administrativa da Prefeitura/ com os munícipes, entidades e associações de classe; de divulgação e de relações públicas da Prefeitura; de preparação, registro, publicação e expedição dos atos do Prefeito; de recrutamento, seleção, treinamento, / regime jurídico, contrôles funcionais e demais atividades do pessoal; / de padronização, aquisição, guarda, distribuição e contrôle de todo material utilizado na Prefeitura; de tombamento, registro, inventário, / proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes; de recebimento, distribuição, contrôle do andamento e arquivamento definitivo/ dos papeis da Prefeitura; de conservação interna e externa do Paço da Municipalidade, móveis e instalações, atuando, ainda, como órgão de assessoramento do Prefeito na supervisão, na coordenação e no contrôle / dos serviços públicos municipais.



Seção 2ª

Do Serviço de Fazenda

Art. 3º - O Serviço de Fazenda é o órgão encarregado de executar a política econômica e financeira do Município; das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e rendas municipais; do recebimento, pagamento, guarda e movimentação dos dinheiros e outros valores do Município; da elaboração de proposta orçamentária e do controle da execução do orçamento; do controle e escrituração contábil da Prefeitura e do assessoramento geral em assuntos fazendários.

Art. 4º - O Serviço de Fazenda compõe-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Contadoria
- II - Tesouraria
- III - Setor de Tributação.

Seção 3ª

Do Serviço de Obras e Viação

Art. 5º - O Serviço de Obras e Viação é o órgão incumbido de executar as atividades concernentes à elaboração de projetos, construção e conservação das obras públicas municipais, assim como, dos próprios / da Municipalidade; ao licenciamento e à fiscalização de obras particulares; à pavimentação de ruas e abertura de novas artérias e logradouros públicos; competindo-lhe, ainda, a fiscalização de atos e contratos que se relacionem com serviços a seu cargo ou que digam respeito à tranquilidade, sossego, bem estar e moralidade públicas.

Seção 4ª

Do Serviço Municipal de Estradas de Rodagem

Art. 6º - O Serviço Municipal de Estradas de Rodagem terá a / seu cargo a construção e conservação de estradas e caminhos municipais, integrantes do sistema rodoviário do Município, inclusive a reforma, a construção e reconstrução de pontes, bueiros e mata-burros.

Seção 5ª

Do Serviço de Educação e Cultura

Art. 7º - O Serviço de Educação e Cultura é o órgão responsável pelas atividades relativas à educação primária; à instalação e manutenção de estabelecimentos municipais de ensino; à elaboração e execução do Plano Municipal de Educação; à manutenção de Biblioteca; à difusão cultural e à elaboração e execução de programas recreativos e desportivos.

Parágrafo único - Integram o Serviço de Educação e Cultura, as unidades escolares.



Seção 6ª

Do Serviço de Saúde

Art. 8º - O Serviço de Saúde é o órgão encarregado de promover os serviços de assistência médico-social à população do Município; de promover o atendimento de necessitados que se dirijam à Prefeitura em busca de ajuda; de encaminhar a postos de saúde, hospitais e outros serviços assistenciais as pessoas que necessitem dessa providência; de promover o levantamento de recursos da comunidade que possam ser utilizados no socorro e assistência a necessitados; de fiscalizar a aplicação das subvenções consignadas no orçamento para entidades de assistência social; de promover inspeções de saúde dos servidores municipais; e de realizar os serviços de fiscalização sanitária, de acôrdo com a legislação respectiva.

Seção 7ª

Dos Serviços Urbanos

Art. 9º - Aos Serviços Urbanos compete executar as atividades/relativas à manutenção da limpeza pública da cidade; à administração / dos cemitérios; à manutenção dos parques, jardins e da arborização; à manutenção dos serviços públicos municipais de abastecimento, como mercados, feiras e matadouros; à fiscalização dos serviços públicos concedidos ou permitidos; e à manutenção da guarda municipal.

Art. 10º - Os Serviços Urbanos compõem-se das seguintes unidades de serviço, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

- I - Setor de Limpeza Pública
- II - Setor de Parques e Jardins
- III - Mercado Municipal
- IV - Matadouro Municipal
- V - Cemitérios Municipais
- VI - Guarda Municipal
- VII - Estação Rodoviária.

Seção 8ª

Do Departamento de Água e Esgotos

Art. 11 - O Departamento Municipal de Água e Esgotos (D.A.E.),/ constituído em autarquia pela lei nº 411, de 12.12.67, é o órgão encarregado de operar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento de água e rede de esgotos do Município.

= CAPÍTULO III =

Das Disposições Gerais

Art. 12 - Ficam criados todos os órgãos componentes e complementares da organização básica da Prefeitura mencionados nesta lei, os quais serão instalados de acôrdo com as necessidades e conveniências da administração.



Parágrafo único - O Prefeito completará, mediante decreto, a organização administrativa da Prefeitura, criando os órgãos de nível inferior ao de Serviço, observados os princípios gerais estabelecidos na presente lei e a existência de recursos orçamentários para atender às despesas com o provimento das respectivas chefias.

Art. 13 - O Prefeito baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o Regimento Interno dos Serviços Municipais, no qual constarão:

I - atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura;

II - atribuições específicas e comuns dos servidores investidos nas funções de supervisão e chefia;

III - normas de trabalho que pela sua própria natureza não devam constituir objeto de disposição em separado;

IV - outras disposições julgadas necessárias.

Art. 14 - No Regimento Interno de que trata o artigo anterior, o Prefeito poderá delegar competência às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer momento, avocar a si, segundo seu único critério, a competência delegada.

Parágrafo único - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outras que os atos normativos indicarem:

I - autorização de despesas até o limite de 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente no Município;

II - nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja sua categoria, e sua exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contrato;

III - concessão e cassação de aposentadoria;

IV - decretação de prisão preventiva;

V - aprovação de concorrência pública, qualquer que seja sua finalidade;

VI - concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

VII - permissão de serviço público ou de utilidade pública a título precário;

VIII - alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

IX - aquisição de bens imóveis por compra ou permuta;

X - aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos.



Art. 15 - As unidades administrativas da atual estrutura da Prefeitura serão automaticamente extintas, à medida que forem sendo instalados os órgãos previstos nesta lei.

Art. 16 - As repartições municipais devem funcionar perfeitamente articuladas em regime de mútua colaboração.

Parágrafo único - A subordinação hierárquica define-se no enunciado das competências de cada órgão administrativo e no organograma geral da Prefeitura, organizado de acordo com a presente lei.

Art. 17 - A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-os, na medida das disponibilidades financeiras do Município e da conveniência dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 18 - As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão por dotação própria, a ser incluída no orçamento para o ano de 1969.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado nesta cidade de São João Nepomuceno, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e oito.

Luiz Alfredo Hoff

- Prefeito Municipal -